



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 135/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei Complementar nº 205/2018, que “Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 581, de 30 de junho de 2010.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de junho de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 21/06/2018
Horas 08 : 22
Por: Edisângela



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho <u>09/05/18</u>
Hora: <u>6:16</u>
<u>mf</u> Funcionário

M^{te} Jesus M. Cordeiro
Assessora Parlamentar

MENSAGEM N. 101 , DE 9 DE MAIO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 581, de 30 de junho de 2010.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 062/2018 - ALE, de 18 de abril de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei Complementar nº 205, de 18 de abril de 2018, refere-se à matéria de cunho ambiental e, embora não detenha reserva de iniciativa, sobrevém à propositura inconstitucionalidade por extensão na medida que suprime atribuições de órgão do Poder Executivo.

Convém salientar, como bem o sabem Vossas Excelências, que a Lei Complementar nº 581, de 30 de junho de 2010, criou duas novas Unidades de Conservação no Estado de Rondônia, quais sejam: a Área de Proteção Ambiental Rio Pardo e a Floresta Estadual Sustentável Rio Pardo. Tais Unidades, por sua vez, tiveram seus respectivos territórios, que pertenciam à Floresta Nacional do Bom Futuro, instituídos sobre uma área desafetada pela União mediante a Lei Federal nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Nesse diapasão, o dispositivo que a iniciativa Parlamentar pretende revogar, constante da aludida Lei Complementar, estabelece competência ao Poder Executivo para definir, em ato próprio e por meio de Comissão Multidisciplinar, a gestão, implantação e regularização da APA e FES Rio Pardo.

Vale aduzir que este Poder Executivo detém em sua estrutura órgãos específicos para implementar e administrar a saúde, educação e segurança pública, sendo a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM o que possui as prerrogativas para analisar e realizar políticas públicas quanto às questões relativas ao meio ambiente, dentro do espaço físico que compreende o território do Estado de Rondônia.

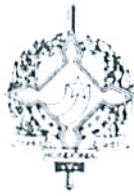
Logo, subtrair desse órgão a promoção da gestão, implantação e regularização de áreas de proteção criadas por lei, viola competências administrativas próprias, imiscuindo o Poder Legislativo em funções típicas deste Executivo.

Nesse sentido, é a orientação do Supremo Tribunal Federal - STF na ADI 4.102, com relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. (ADI 4.102. Rel. Min. Cármen Lúcia. J. 30-10-2010. P. DJe de 10-2-2015).

Igualmente é a decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO no Processo nº 0017310-42.2014.8.22.0001, a qual condenou o Estado de Rondônia a definir os limites

W.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

territoriais entre a Área de Proteção Ambiental - APA Rio Pardo e a Floresta Estadual Sustentável - FES Rio Pardo, bem como os critérios de ocupação das mesmas, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, julga-se procedente os pedidos da inicial, condenando o Estado de Rondônia para que, no prazo de até 12 meses, realize as seguintes medidas referente a APA e FES Rio Pardo:

1. Defina os limites territoriais entre a APA e a FES Rio Pardo, inclusive em relação aos módulos internos da área a serem distribuídos;
2. Defina o perfil daqueles que podem ocupar e permanecer no interior das Unidades de Conservação Estadual, de modo a respeitar os dispositivos da Lei do SNUC, devendo permanecer no local apenas as famílias que se enquadram no perfil de pequeno agricultor ou comunidade tradicional;
3. Defina as atividades econômicas permitidas no interior das Unidades de Conservação bem como estabeleça mecanismos de defesa das áreas ambientalmente protegidas de modo a evitar novas invasões;
4. Retire todas as pessoas que não se enquadram no perfil de pequeno agricultor assim definido pela Lei do SNUC, regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.340/2002, bem como aqueles que não estavam na área na época da criação da APA e FES Rio Pardo;
5. Coíba e reprima todas as atividades potencialmente causadoras de danos ambientais e incompatíveis com a preservação dos recursos naturais existentes no interior das Unidades de Conservação, tais como pecuária em grande escala, extração de madeira, garimpos e eventuais planos de manejo;
6. Deixe de homologar os CAR's já confeccionados na área que corresponde às duas Unidades de Conservação das pessoas que não têm perfil de agricultor ou populações tradicionais, bem como daquelas que possuem mais de uma área naquela região e de outras que não residem no interior da APA e FES Rio Pardo;
7. Extinga todos os imóveis com área superior a 4 (quatro) módulos rurais.

Diante disso, Senhores Parlamentares, a ação para iniciar processo legislativo dessa natureza é privativa do Governador do Estado, nos termos dos artigos 39 e 65 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

.....
Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
M



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

.....

Com efeito, a norma atacada fere flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual, sendo que o ato do Legislativo dispõe acerca de atribuições exclusivas de órgão do Poder Executivo.

Ante o exposto e considerando a inequívoca inconstitucionalidade formal e material presente no Autógrafo de Lei Complementar por explícita invasão de competência e a ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, impõe-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


DANIEL PEREIRA
Governador




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 062/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 205/2018, que “Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 581, de 30 de junho de 2010.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de abril de 2018.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 19 / 04 / 2018
Horas 09 : 55
Por: Raissa Nunes

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 205/2018.

Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 581, de 30 de junho de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica revogado o caput do artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 581, de 30 de junho de 2010, que “Cria Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo – APA RIO PARDO e a Floresta Estadual Rio Pardo – FES – RIO PARDO, revoga os Decretos nº 4574, de 23 de março de 1990, nº 4581, de 28 de março de 1990, nº 4582, de 28 de março de 1990, nº 7635, de 7 de novembro de 1996 e altera dispositivos do Decreto nº 4584, de 28 de março de 1990.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de abril de 2018.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 205/2018.

Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 581, de 30 de junho de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica revogado o caput do artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 581, de 30 de junho de 2010, que “Cria Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo – APA RIO PARDO e a Floresta Estadual Rio Pardo – FES – RIO PARDO, revoga os Decretos nº 4574, de 23 de março de 1990, nº 4581, de 28 de março de 1990, nº 4582, de 28 de março de 1990, nº 7635, de 7 de novembro de 1996 e altera dispositivos do Decreto nº 4584, de 28 de março de 1990.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de junho de 2018.

Deputado **MAURÃO DE CARVALHO**
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br